

**AUTOGRAFO DE LEI 685/2015**  
**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 012/2015.**

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Nova Castilho, no uso de suas atribuições legais, etc. Faz Saber que a Câmara Municipal de Nova Castilho, aprovou e o senhor Prefeito sanciona a seguinte lei

**Art. 1º.** – Fica instituído o serviço de inspeção municipal (SIM) onde fixa normas para os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária para a produção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único: Esta Lei esta em conformidade com a Lei Federal n.º 9.712/1988, ao Decreto Federal n.º 5.741/2006 e ao Decreto n.º 7.216/2010 que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA)

Art. 2º. – A Inspeção Municipal depois de instalada pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate de diferentes espécies de animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Departamento de Agricultura (órgão municipal de agricultura), considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e

do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção municipal se Dara:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias primas, produtos, sub produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para o beneficiamento ou a industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, par identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima e/ou nos produtos do estabelecimento industrial.

§ 4º - Caberá ao serviço de inspeção municipal de Nova Castilho a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, e ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º - O Departamento de Agricultura do município de Nova Castilho poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar adesão ao Suasa.

Parágrafo Único: Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o

consumo final, e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Castilho, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei n.º 8.080/1990.

Paragrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalizações sanitárias entre órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitara as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Paragrafo Único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem vegetal e animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e SUS derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escala de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelho, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e sub produtos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes mês.

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, eqüinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

c) Fabrica de produtos cárneos – aqueles destinados a agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de produtos e sub produtos de peixe, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carne por mês.

e) estabelecimento de ovos – destinado a recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5000 dúzias/mês.

f) unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado a recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente regulamento destinado a recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iorgute e outros derivados de leite com processamento Máximo de 30.000 litros por mês.

Art.7º. – Será constituído um conselho de inspeção sanitária com a participação de representantes do departamento municipal de agricultura, do setor da saúde, vigilância sanitária, agricultores, consumidores e comercio, com a finalidade de definir regras, normas, portarias e outros referente a execução dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária, sempre observando os parâmetros impostos pelas legislações estaduais e federais de que trata ao assunto.

Art. 8º. – Será criado um sistema único de informações sobre todo trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único: Será de responsabilidade da Casa da Agricultura e Secretaria de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º. – Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento devesse apresentar pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo departamento de agricultura;

III – licença ambiental prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a resolução do CONAMA n.º 385/2006;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõe a instalação do estabelecimento;

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses

documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove a legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, com enquadramento nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação e situação em relação ao terreno.

Art. 10º - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal, e no caso de empregar a mesma linha de processamento deveser concluída uma atividade para depois iniciar a outra, sujeitando a inspeção municipal para a competente permissão.

Art. 11º - A embalagem para produtos de origem animal deveser obedecer às condições de higiene necessárias a boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único: Quando a granel, os produtos deveser expostos ao consumo acompanhado de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12º - Os produtos deveser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13º - A matéria prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deveser seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas, sempre observando as legislações Estaduais e Federais.

Art. 14º - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal n.º 7.541/2006.

Art. 15º - Os recursos financeiros necessários a implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão suportados por dotações constante no orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 16º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e normas baixadas pelo departamento de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17º - Ficam revogadas as disposições em contrario a esta Lei.

Art. 18º - O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Castilho 22 de Outubro de 2015

### **A Mesa**

JOSE LOSANO  
Presidente

VAGNER LUIZ LONGHINI  
1º Secretário

JOSE CARLOS DE F. SARTORELLO  
2º Secretario

Registrado e publicado nesta Câmara, no lugar de costume, na mesma data.

Angelo Aparecido de Oliveira  
Diretor de Secretaria